



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 1124 / 2014

Cód. Verificador: 18L0
Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Data / Hora: 26/02/2014 12:48
Assunto: PROJETO DE LEI 45/14
Subassunto: Encaminha



0000000000000030568

4228

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que esta subscreve mui respeitosamente requer que, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor chefe do Poder Executivo o seguinte:

Projeto de Lei Nº 45 /2014

Estabelece a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para os doadores regulares de sangue.

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais os doadores regulares de sangue.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se como doador regular de sangue aquele que realizar, no mínimo, três doações consecutivas de sangue, sendo homem, e duas, sendo mulher, em um período de 12 (doze) meses.

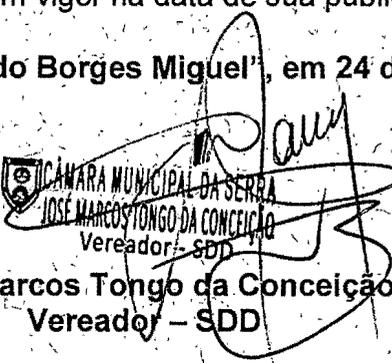
Art. 2º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública municipal ficarão obrigadas a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais dos concursos públicos a serem realizados.

Art. 3º O doador para exercer o direito previsto nesta Lei fica obrigado a apresentar comprovante de sua condição do ato da inscrição no concurso público, devendo constar em edital o modo em que o candidato comprovará a sua isenção.

Parágrafo Único. A comprovação de doador regular de sangue será feita por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, onde deverá constar o nome completo do doador, bem como o número de seu Cadastro de Pessoa Física – CPF, e os dados complementares referentes à doação de sangue.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 24 de Fevereiro de 2014.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO
Vereador - SDD

José Marcos Tongo da Conceição
Vereador – SDD



Justificativa

Exmo. Sr. Presidente e demais Edis; este projeto tem como finalidade incentivar a população para atender a demanda dos hemocentros públicos que há muito tempo realizam campanhas para atrair novos doadores voluntários de sangue; o que não ocorreu devido ao aumento vertiginoso desta demanda.

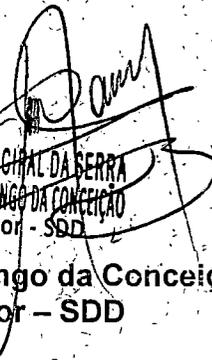
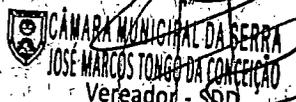
É de sabença geral que a falta de sangue nos hemocentros públicos não vem sendo suficiente para suprir as necessidades da sociedade, bem como repor os estoques dos bancos de sangue.

Atualmente os concursos públicos realizados pela municipalidade atraem significativo número de inscritos, o que não resta dúvidas que com a isenção do pagamento da taxa de inscrição, muitas das pessoas que realizam estes concursos públicos no município da Serra poderiam se tornar doadores regulares de sangue, podendo assim essa medida ajudar os hemocentros públicos com esse grande problema que afeta toda a sociedade.

Vale ressaltar que algumas cidades e estados do país já regulamentaram tal ato para incentivar a doação voluntária de sangue. São alguns destes: Alagoas (Lei 6.873/2007); Amapá (Lei 1.418/2009 e 945/2005); Ceará (Lei 11.511/1989 e 12.559/1995); São Paulo (Lei 12.147/2005 e 12.782/2007); Rio Grande do Norte (Lei 5.869/1989); Rondônia (Lei 1.134/2002); dentre outros estados e cidades.

Posto isso, em se tratando de matéria de grande relevância para a sociedade, apresento o presente Projeto de Lei para que seja apreciado e aprovado pelos nobres pares desta Augusta Casa de Leis.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 24 de Fevereiro de 2014



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
JOSE MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO
Vereador - SDD

José Marcos Tongo da Conceição
Vereador – SDD



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 1124/2014 Cód. Verificador: 18L0

Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO

CPF/CNPJ: 017.078.837-77

Assunto: PROJETO DE LEI

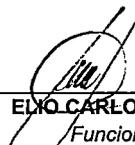
Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 26/02/2014 12:48

Observação:

Projeto de Lei nº 45/2014 - Estabelece a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para os doadores regulares de sangue.

Recebido


ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1124/2014
Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

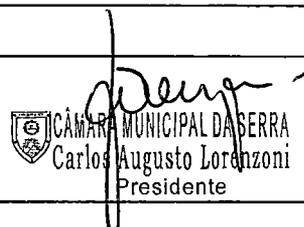
Origem:

Usuário:	VANESSA DA SILVA DE JESUS
Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	26/02/2014 - 16:16:48
Observação:	AO SENHOR PRESIDENTE PARA CONHECIMENTO
Ass:	_____



Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	26/02/2014 - 16:16:48
Ass:	_____



Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

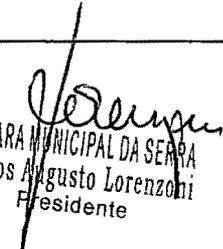


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1124/2014
Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: MURIEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 26/02/2014 - 16:24:40
Observação: AO PROCURADOR GERAL,
PARA EMITIR PARECER


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 26/02/2014 - 16:24:40

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº. 1.124/2014

Requerente: Vereador José Marcos Tongo da Conceição.

Assunto: Projeto de Lei que estabelece a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para os doadores regulares de sangue.

Parecer nº 107/2014.

Ementa: Projeto de Lei - Autoria Parlamentar - estabelece a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para os doadores regulares de sangue - Competência Legislativa Concorrente – Constitucionalidade - Interesse Público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador José Marcos Tongo da Conceição, que *“estabelece a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para os doadores regulares de sangue”*.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta do Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fls.03), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência desta Casa (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como de sabença comum, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação no caso concreto de dois requisitos, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua realização.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra em Seção pertinente às Competências da Câmara Municipal, no seu artigo 99, inciso XIV, que compete a Câmara com sanção do Prefeito a edição de leis que versem sobre assuntos de interesse local, situação em que se enquadra a matéria guardada no Projeto de Lei 45/2014. A propósito, vejamos a redação do aludido dispositivo legal:

** Lei Orgânica do Município da Serra:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...).

XIV – legislar sobre assunto de interesse local; (...). (Grifos nossos).

Deste modo, patente se faz a constitucionalidade material e formal do Projeto em causa, pelo que registro-a para os devidos fins.

Nesse ponto, referente à constitucionalidade material e formal, convém destacar que ao estudar o tema para elaboração do presente parecer jurídico, foram identificadas duas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, nos processos RE 664884 SP e RE 732560 SP, cujas cópias seguem em anexo, que abordam justamente a matéria aqui analisada e que ao final conclui pela legalidade e constitucionalidade do Poder Legislativo iniciar o processo visando à isenção de taxa de inscrição de concurso público para os doadores regulares de sangue.

No julgamento da ADI nº 2.672/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06)

No mesmo sentido:

CONCURSO PÚBLICO ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES Pleno Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19/6/12)

Mais recentemente, aplicando tal entendimento, a seguinte decisão monocrática, proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CANDIDATOS DESEMPREGADOS DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 2.672. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. isenção do pagamento de valores referentes à inscrição em concurso público. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida (fl. 167). O Tribunal de origem assentou que: Dúvida não há de que, autorizando a gratuidade nas inscrições dos concursos públicos, a Câmara Municipal invadiu seara de competência diversa, atuando em função administrativa do Chefe do



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Executivo, impondo-lhe a adoção de medidas específicas de execução e atribuição exclusivas. (...) Em assim sendo, o Poder Legislativo, ao editar a referida lei, acoimada inconstitucional, feriu o princípio fundamental da separação de Poderes, interferindo na esfera de competência do Executivo, registrando-se que o modelo de organização estadual deve ser, obrigatoriamente, observado pelos Municípios (fls. 171-172). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 208-211). 4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 2º, 29, 61, § 1º, da Constituição da República. Argumenta que não se inclui dentre as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo a matéria tributária (instituição e disciplina dos tributos, incluídos aí o estabelecimento de isenções e redução de alíquotas), a não ser que diga respeito aos Territórios, o que não é o caso (fl. 191). Assevera que mesmo que não se entenda pela natureza tributária da taxa cobrada para inscrição em concursos públicos, esta matéria, relativa ao ingresso no serviço público tampouco é contemplada pela Constituição com matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido já se manifestou esse Excelso Sodalício (fl. 193). Conclui, ainda, que não resta dúvida que a Lei Municipal nº 3.934/2007 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, razão pela qual deve subsistir no mundo jurídico (fl. 194). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Razão jurídica assiste ao Agravante. 6. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672, em 26.6.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da inócência de inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual que isentava candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público: Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. ...Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Em seu voto, o Ministro Ayres Britto, redator para o acórdão, consignou que: entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público (DJ 10.11.2006). Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que: a mim



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso. De outro lado, impressionou-se, desde logo, que está em causa o concurso público, que, mais de uma vez, já acentuamos, nesta Casa, ser um corolário do princípio fundamental da isonomia. E, na medida em que isenta da taxa de concurso o desempregado ou o trabalhador que perceba até três salários mínimos, a meu ver, a lei tenta realizar, tenta superar esse pequeno obstáculo porque outros são mais importantes do acesso ao serviço público por meio do concurso (DJ 10.11.2006). No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, para afastar a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal 3.934/2007, na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal. (AI nº 794.962/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/5/10).

Por fim, O Supremo Tribunal Federal, também já declarou a constitucionalidade de lei que concedia benefício (meia-entrada) a doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer, conforme se verifica abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNLÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3512/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/6/06)

Dessa forma, com base nas decisões do STF citadas acima e especialmente, as cópias das decisões dadas nos processos RE 732560 SP e RE 664884 SP, que seguem em anexo, e tratam de questão idêntica ao do presente projeto de lei, entendemos não haver qualquer ilegalidade capaz de impedir a tramitação e sua posterior aprovação caso assim seja a vontade desse Parlamento.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Conforme narrado na Justificativa de fls. 03, de fato, a medida tem o objetivo de incentivar a população para atender a demanda dos hemocentros públicos que há muito tempo realizam campanhas para atrair novos doadores voluntários de sangue.

Assim, o que se pretende é simplesmente fomentar/incentivar a população a contribuir com a doação voluntária de sangue, o que certamente irá ajudar e muito as pessoas necessitadas.

É mais do que justo que o Poder Público possa de alguma forma contribuir e criar mecanismos para que a doação de sangue aumente em nossa cidade.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Deste modo, a implantação da regra preconizada pelo Projeto, nesse contexto, é benéfica, pelo que, sem a necessidade de muita explanação reconheço o interesse público na edição da norma proposta.

No mais, o processo em questão observou até agora as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei nº 45/2014.

Em última análise, recomendo apenas que uma vez aprovado o mesmo pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

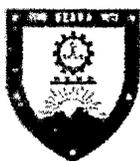
Esse é o posicionamento.

Serra/ES, 30 de março de 2014.

ALEXANDRE ZAMPROGNO

Procurador Geral

OAB/ES 7.364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1124/2014

Requerente: JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEICAO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: LUCIANA PACHECO GOMES

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL

Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO

Data/Hora: 31/03/2014 - 15:10:15

Observação: À presidência da CMS, com parecer jurídico em anexo, em 07 (sete) laudas.

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Data/Hora: 31/03/2014 - 15:10:15

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1124/2014
Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha
Origem:

Usuário:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	01/04/2014 - 14:49:49
Observação:	AO LEGISLATIVO, PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS
Ass:	_____

Destino:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	01/04/2014 - 14:49:49
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1124/2014
Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 01/04/2014 - 14:52:31
Observação: A COMISSAO DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 01/04/2014 - 14:52:31

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 1124 / 2014 - Projeto de Lei nº 45 de 2014

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Marcos Tongo da Conceição, no qual Estabelece a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para os doadores regulares de sangue.

II – Análise

O presente projeto de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 07 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como a Lei Orgânica Municipal, sendo formalmente constitucional, não havendo motivo algum para sua não tramitação.

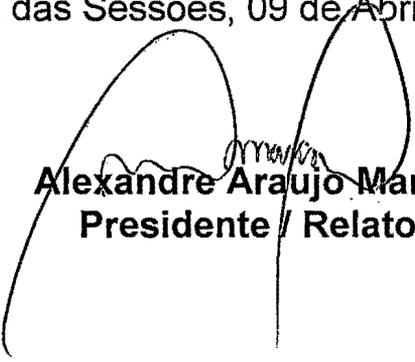
A análise material resta satisfeita, vez que a proposição em espécie já se apresenta constitucional, desse modo é oportuno dizer que a mesma deve inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de constitucionalidade formal comprovada.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 09 de Abril de 2014.


Alexandre Araújo Marçal
Presidente / Relator

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - PT do B

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº **45 de 2014**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, em 09 de Abril de 2014.


Miguel Mates Santos
Membro

José Raimundo Bessa
Membro



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1124/2014
Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR
Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 09/04/2014 - 16:56:49
Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências

Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Pedro Henrique Barbosa
Chefe de Gabinete

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 09/04/2014 - 16:56:49

Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Barros Malaquias
Divisão Legislativa

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____

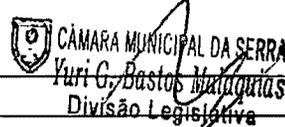


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1124/2014
Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS
Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	09/04/2014 - 17:10:36
Observação:	A Comissão para emitir parecer.
Ass:	_____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição:	01.001.07.02 - GABINETE 09
Responsável:	BRUNO LAMAS SILVA
Data/Hora:	09/04/2014 - 17:10:36
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



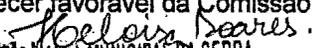
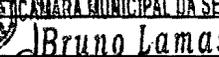
COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1124/2014
Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: HELOISA AMORIM SOARES
Repartição: 01.001.07.02 - GABINETE 09
Responsável: BRUNO LAMAS SILVA
Data/Hora: 07/05/2014 - 14:24:04
Observação: Emitido parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Ass:


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Bruno Lamas
Vereador

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 07/05/2014 - 14:24:04

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROCESSO Nº 1124/2014 – PROJETO DE LEI Nº. 45/2014, que estabelece a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para os doadores de sangue, de autoria do vereador José Marcos Tongo da Conceição.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

*Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:
(...)*

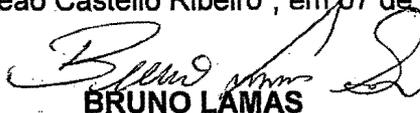
III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão.

É o relatório.

**OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A
MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É
DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL**

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 07 de maio de 2014.


BRUNO LAMAS

Presidente - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Pelas conclusões.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 07 de maio de 2014.

GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON - PR

Membro


RODRIGO CALDEIRA - PDT

Membro